



Decisão 01655/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 00915/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: DIRCEU DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **31/08/2020**, por meio da **Portaria 141/2020**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04646/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00079/2022-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Professor MaPB - Nível VI, Classe 04, do Quadro de Pessoal do Município de Serra, contando com 34 anos, 1 mês e 9 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 6.478,28 (seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme pg. 1 do Evento 09.

Examinando o feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, conforme a Manifestação 00079/2022-9, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição, observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concederá a aposentadoria.

Denota-se, ainda, que os proventos, no valor de R\$ 6.478,28 (eventos 9 e 10), foi fixado conforme o disposto nos art. 7º da EC n. 41/2003.

Não é possível, porém, saber se o montante corresponde com à integralidade da última remuneração do servidor na atividade, eis que não foi juntada esta informação pelo órgão de origem.

Assim, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência da Serra não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Observa-se que a aludida portaria adota como fundamento legal os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da EC n. 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88, omitindo o art. 2º da EC n. 47/2005, referente a revisão do benefício concedido.

Ademais, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, sendo que este integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da insuficiente indicação da legislação que fundamenta as rubricas que compõem os proventos e da ausência de demonstração dos suportes fáticos relativos à rubrica decisão judicial

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhara documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos – fl. 10 – somente foi mencionada as leis que fundamentam as rubricas salário base, gratificação de assiduidade, progressão, progressão judicial, decisão judicial, triênio-quinquênio, biênio e ext. hora aula (Leis ns. 2.360/2001, 2.173/1989, 2.848/1940, 921/1985 e 3785/2011).

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

Ademais, nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais *"desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens"*.

Assim, a fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Registre-se que não cabe aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

Não obstante, em busca à legislação, observa-se que a parcela denominada "salário base" encontra fundamento no Anexo I da Lei n. 2.172/1999.

Salienta-se que o valor de salário base informado na planilha de proventos não corresponde àquele fixado na legislação indicada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Em relação às parcelas denominadas "gratificação assiduidade" e "triênio-quinquênio", as informações dispostas às fls. 43/52 do evento 17 sanam as imprecisões constantes na planilha de fixação dos proventos, de modo a indicar as fundamentações legais e comprovar a regularidade dos percentuais incorporados.

Quanto ao "biênio", o Diretor do Departamento de Recursos Humanos traz, às fls. 45/48 do evento 17, os seguintes registros:

[...] em 04/04/1997, foi publicada a Lei nº 1966/1997 que extinguiu o benefício da Progressão instituído na Lei nº 1824/1995:

[...] Desta forma, a Administração Pública Municipal à época revogou a concessão de novas progressões de todos os servidores municipais, inclusive os do magistério. O procedimento foi contestado pela respectiva categoria entendendo que a revogação determinada na Lei nº 1966/1997 não se dirigia expressamente aos arts. 20/21 da Lei nº 1722/1993 (antigo plano de carreira e vencimentos do magistério), e portanto não os contemplava.

A entidade representativa do magistério impetrou ação judicial contra o Município requerendo os avanços **suprimidos de 1997** (com a Lei nº 1966/1997) até a edição do novo plano de cargos (Lei nº **2173/1999**), uma vez que a partir daí mudaram os critério para obtenção do benefício. Em 2002 a Justiça determinou o pagamento da parcela relativa aos avanços suprimidos equivocadamente, correspondendo esta parcela ao valor resultante da diferença entre o último vencimento base percebido pelo servidor e aquele que receberia na referência posterior. O Município efetuou o referido pagamento em rubrica separada do salário base, destacada na folha de pagamento e do contracheque dos servidores denominada BIÊNIO. Esta parcela integra o salário base, estando em separado por situação pontual, a fim de dar visibilidade a sua reintegração aos vencimentos do servidor, e por esta razão sobre a referida parcela incidem as vantagens de Quinquênio e Gratificação de Assiduidade.

»Situação do servidor:

- a) Da data de sua admissão até a data de edição da Lei nº 1966/1997, a servidora já tinha avançado até a **classe 04, nível salarial VI**, da tabela salarial, lhe garantindo o salário base de **R\$ 2.810,74**:

Classe/Base Salarial	01	02	03	04	05
	2.572,22	2.649,37	2.728,88	2.810,74	2.895,06

- b) De 1997 a 1999, ou seja, entre a supressão promovida em razão da Lei nº 1966/1997 e a edição da Lei nº 2173/1999, a servidora perdeu um avanço que lhe foi reintegrado em Julho/2002, em rubrica em separado, denominada **BIÊNIO**, em que passou a ser pago a servidora o valor resultante da diferença entre seu último vencimento base e aquele que receberia na referência posterior ($2.895,06 - 2.810,74 = 84,32$). Sobre esta parcela (**84,32**) incide quinquênio e gratificação de assiduidade, posto que essa diferença faz parte do salário base.

No entanto, observa-se que a Lei n. 1.722/1993, utilizada como fundamento legal para a respectiva rubrica, estabelecia que o intervalo entre referências correspondia a 5% e somente a Lei n. 2.173/1999 veio a dispor que o percentual entre referências correspondia a de 3%. Vejamos:

Lei n. 1.722/1993

Art. 20 Progressão é a passagem do servidor a referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o profissional do ensino.

Art. 21 A progressão dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á por antiguidade e por merecimento observado os critérios próprios.

§ 1º A progressão por antiguidade far-se-á por tempo de ser vivo respeitando-se o interstício mínimo de 24 meses, não se aplicando ao magistério a progressão prevista para os demais servidores do Município.

§ 2º A progressão por Merecimento far-se-á após cumprimento do período probatório de acordo com o Estatuto do funcionalismo público do Município da Serra, mediante aferição de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, através de cursos, treinamentos, aperfeiçoamento, especialização, seminários, congressos, participação em órgãos colegiados e outros eventos de caráter educacional promovidos pela Secretaria de Educação, Sindicato da categoria ou outras entidades reconhecidas pela Comissão.

§ 3º O interstício mínimo para concorrer à progressão é de 02 (dois) anos por merecimento e antiguidade.

§ 4º No ano que o professor tiver progressão por antiguidade não poderá requerer progressão por merecimento.

[...] **Art. 29** O intervalo entre referências corresponderá a 5% (cinco por cento).

Lei n. 2.173/1999

Art. 20 Progressão é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o profissional efetivo da educação.

Art. 21 A progressão dos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal far-se-á por merecimento e avaliação do desempenho, observados os critérios próprios.

§ 1º A progressão por merecimento e avaliação do desempenho, far-se-á após cumprimento de 2 (dois) anos de efetivo exercício no Sistema de Ensino Público Municipal da Serra, mediante aferição de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, através de cursos, treinamentos, aperfeiçoamento, especialização, seminários, congressos, participação em órgãos colegiados e outros eventos de caráter educacional promovidos pela Secretaria de Educação da Serra, Sindicato da categoria ou outras entidades, combinados com avaliação do desempenho.

I - A participação nos eventos é comprovada mediante documentos que não podem ser reapresentados para as progressões posteriores.

II - Somente serão considerados os eventos cujos objetivos são inerentes área de ensino e/ou educacional.

III - Um mesmo título não pode servir de aumento para promoção e progressão funcional.

§ 2º O interstício mínimo para concorrer à progressão por merecimento e avaliação do desempenho é de 2 (dois) anos.

§ 3º A solicitação da progressão por merecimento e avaliação do desempenho será dirigida à Secretaria de Educação da Serra no mês de março.

[...] **Art. 27** O intervalo entre referências corresponderá a 3% (três por cento)

Desta forma, com as informações até então dispostas no processo, não se pode concluir pela regularidade do percentual relativo ao biênio, devendo ser objeto de esclarecimento o emprego da legislação posterior.

No que se refere à “progressão” e “progressão judicial”, com percentuais definidos na planilha de proventos na ordem de 21% e 6%, respectivamente, esclareceu o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, às fls. 48/50 do evento 17, que:

A Lei nº 2173/1999, artigo 23, determinou que os procedimentos e demais condições para progressão por merecimento e avaliação **deveriam constar em regulamento próprio** a ser elaborado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério e aprovado por ato do Chefe do Executivo Municipal. Na expectativa dessa regulamentação, a progressão instituída pela Lei nº 2173/1999 só veio a ocorrer a partir de 2003.

Em 2013, decisão da Justiça - Processo nº 048.030.032.824 – determinou o pagamento das diferenças relativas ao período de Abril/1999 a Maio/2003, visto que as progressões concluídas após Maio/2003 já estavam sendo realizadas pelo Município.

Estes procedimentos geraram duas novas rubricas na folha de pagamento da servidora: a) Progressão Judicial; b) Progressão Lei 2173/1999. A primeira, relativa as diferenças salariais decorrentes de Progressão relativa ao período de Abril/1999-Maio/2003, conforme determinado pela Justiça. A segunda, relativa a regularização da respectiva progressão horizontal promovida em período posterior a 2003.

Sobre as correspondente rubricas ou eventos incidem as vantagens de Quinquênio e Gratificação de Assiduidade, visto que são partes integrantes do salário base, no entanto estão em separado para que não sejam confundidas com a Progressão instituída pela Lei nº 1722/1993, e para que o servidor possa acompanhar o seu desenvolvimento funcional de forma clara.

» **Situação do servidor:**

a) No período de **Abril/1999 a Maio/2003** a servidora recebe a **três avanços horizontais** que lhe foram reintegrados por força de decisão judicial, e estão sendo pagos na rubrica Progressão Judicial, sobre a qual incide Quinquênio e Gratificação de Assiduidade, pelos motivos já expostos.

HISTÓRICO:

1996 – Último avanço em tabela

1996 – 1998 – 3% (recebe pela rubrica **Biênio**)

1998 – 2000 – 3% (progressão judicial)

2000 – 2002 – 3% (progressão judicial)

2002 – 2004 – 3% (progressão judicial indevida)

Atualmente o servidor recebe a título de progressão judicial 9%, sendo que o correto seria 6%, com base no histórico salarial acima apresentado.

b) No período posterior, até a presente data o servidor **recebe sete avanços horizontais** que estão sendo pagos regularmente na rubrica Progressão Lei nº 2173/1999, sobre a qual incide Quinquênio e Gratificação de Assiduidade, pelos motivos já expostos. Correspondem:

- progressão de 19/03/20043%
- progressão de 30/06/20083%
- progressão de 16/03/20103%
- progressão de 07/03/20123%
- progressão de 01/03/20123%
- progressão de 17/03/20163%
- progressão de 30/06/20183%total 21%

Portanto, restam esclarecidas a fundamentação e a forma de fixação destes percentuais (progressão e progressão judicial).

No que tange à parcela definida “decisão judicial” faltam nos autos informações específicas relacionadas à fundamentação legal, bem como a forma de fixação do seu respectivo valor.

Por fim, quanto à rubrica ext. hora aula, restou assim esclarecido no parecer jurídico de fls. 77/79 do evento 18:

[...] a Lei 3.785/2011, dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre a extensão de carga horária dos profissionais da educação beneficiados pelo art. 51 da Lei Municipal n. 1064/86.

O artigo 51 da Lei 1064/86 estabelecia o direito a não redução da carga horária, a não ser mediante solicitação do servidor, desde que o servidor preenchesse os seguintes requisitos (ou seja, requisitos obrigatórios para a aplicação da Lei Municipal 3785/2011): 12 meses consecutivos ou 24 meses intercalados de efetivo exercício com determinada carga horária.

Compulsando as cópias dos boletins de frequência da Unidade de Ensino de 01/08/1991 a 30/04/1994, verifica-se que não constam os boletins referentes aos meses de março e abril do ano de 1993, no entanto, é possível aferir as seguintes jornadas:

MÊS	CARGA HORÁRIA
Agosto/91	100
Setembro/91	153
Outubro/91	105
Novembro/91	117
Dezembro/91	104
Janeiro/92	104
Fevereiro/92	120
Março/92	120
Abril/92	120
Mai/92	120
Junho/92	120
Julho/92	120
Agosto/92	120
Setembro/92	120
Outubro/92	120
Novembro/92	120
Dezembro/92	120
Janeiro/93	120
Fevereiro/93	120

Março/93	-
Abril/93	-
Maió/93	100
Junho/93	100
Julho/93	100
Agosto/93	100
Setembro/93	100
Outubro/93	120
Novembro/93	120
Dezembro/93	120
Janeiro/94	120
Fevereiro/94	120
Março/94	132
Abril/94	132

Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 3785/2011 somente tem direito à incidência de contribuição previdenciária sobre a extensão carga horária os profissionais da educação que preencheram todos os requisitos do art. 51 da Lei 1064/86 antes de sua revogação pela Lei 1747/94. Por sua vez, a lei Municipal 3785/2011 traz ainda como premissas:

a) A inclusão da extensão de carga horária para fins de aposentadoria ou pensão das pessoas que preenchem os requisitos tem como condição o prévio repasse das contribuições previdenciárias devidas, inclusive o período suspenso.

b) A inclusão da extensão de carga horária para fins de aposentadoria das pessoas que preenchem os requisitos tem também como condição a devolução, aos cofres públicos, dos valores recebidos totais ou parciais correspondentes à **devolução dos descontos previdenciários que incidiram sobre a parcela extensão de carga horária desde a sua instituição.**

Dessa forma, opino no sentido de que sejam os autos encaminhados:

1) A Diretoria de Benefícios para informar se o servidor recebeu os valores correspondentes aos descontos previdenciários repassados até janeiro/2007;

2) ao Chefe do Departamento Financeiro para elaborar os cálculos e anexar aos autos discriminativo dos valores devidos mês a mês a título de contribuição previdenciária que incidiram sobre a parcela extensão de carga horária desde a sua instituição, art. 51, da Lei 1064/1986, **incluindo valores, por ventura, recebidos à título de devolução dos descontos previdenciários, observando a limitação a 20 horas de carga horária estendida.**

Cumpridas estas diligências, **OPINO** no sentido de que o requerente seja oficiado para providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária calculada e atualizada nos termos da Lei 2818/2005, **ressaltando que nos termos do art. 1º, § 2º da Lei 3785/2011 o servidor só fará jus a inclusão da extensão de carga horária, relativa a 20 horas em proventos de eventual aposentadoria, após o devido repasse das contribuições previdenciárias devidas.**

Concomitantemente, **OPINO** para que o Município da Serra seja oficiado para providenciar o repasse da contribuição previdenciária calculada e atualizada referente à cota patronal do servidor interessado, procedendo-se abertura de processo de cobrança junto a este Instituto que deve ser acompanhado pelo Departamento Financeiro

E ainda, que seja comunicado ao Departamento de Contabilidade deste Instituto para contabilizar o referido valor como contribuição patronal do executivo a receber, certificando quando do repasse.

Além disso, foram juntados aos autos, à fl. 93 do evento 18, documentação que comprova o recolhimento da contribuição previdenciária pelo servidor; não havendo, no entanto, a comprovação do repasse referente à cota patronal pelo Município da Serra.

Ademais, não constam quaisquer informações quanto aos valores da mencionada rubrica.

Insta destacar que estas informações complementares, relacionadas à gratificação assiduidade, triênio/quinquênio, biênio, progressão, progressão judicial, decisão judicial e ext. hora aula, deveriam contar da própria planilha de fixação de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32).

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo *“Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”*, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização das seguintes diligências ao órgão de origem:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que junte documentação comprobatória do último contracheque recebido pelo servidor na atividade;

c) que, em observância ao disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, seja esclarecido o valor do “salário base” indicado na planilha dos proventos, **relacionando o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e**

c) que seja justificado os elementos e períodos aquisitivos/constitutivos das rubricas “biênio” “decisão judicial” e “ext. hora aula” em consonância com a legislação vigente, demonstrando a regularidade da parcela e do percentual/valor incorporado, com o completo preenchimento na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. -g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação para propor a realização de diligência se deve à insuficiente fundamentação do ato de aposentadoria, no qual não consta o art. 2º, da EC 47/2005, que integra o art. 7º da EC 41/2003 (subitem 1.1), bem como à insuficiente indicação da legislação que fundamenta as rubricas que compõem os proventos e a ausência de demonstração dos suportes fáticos relativos à rubrica decisão judicial (subitem 1.2).

Observo, no caso concreto, que o Digníssimo Procurador de Contas busca a realização de diligência enquanto este Relator tem entendido pelo registro do ato, com expedição de recomendação ou de determinação, conforme o caso, visto que tais circunstâncias não obstam o registro do ato, incidindo os princípios da celeridade e do formalismo moderado, previstos no art. 52 da LCE 621/2012, posto que houve juízo de convicção firmado em documentação mínima constante dos autos.

Posto isto, deixo de acolher o entendimento do Órgão Ministerial pela realização de diligência, entendendo que a expedição de recomendação se mostra suficiente em relação à diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1655/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 141/2020, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Dirceu da Silva**, a partir de **31/08/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 6.478,28** (seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPS - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra que: **a)** retifique o ato constando todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto na manifestação do *Parquet* de Contas, sem necessidade de retorno de informação a esta Corte de Contas; **b)** observe o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, indicando o “salário base” na planilha dos proventos, **relacionando o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como os elementos e períodos aquisitivos/constitutivos das rubricas “biênio” “decisão judicial” e “ext. hora aula” em consonância com a legislação vigente, com o completo preenchimento na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo nº 7 da IN TC nº 31/2014;**

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 20/05/2022 - 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente